



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 038/2020, de autoria da Nobre Vereadora da Câmara Municipal de Fundão, Exma. Sra. SONIA LUSIA NEVES RODRIGUES STEINS, que "Denomina de "Claudinéia Gomes da Silva" a Sala dos Professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Professor Ernesto Nascimento", Localizada no Centro deste Município".

A proposição foi protocolada no dia 07/08/2020, lida 22ª Sessão Extraordinária realizada em 27/08/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELÉAZAR FERREIRA LOPES, com base no jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Vereadora desta Casa, Exma. Sra. SONIA LUSIA NEVES RODRIGUES STEINS, que tem por objeto "Denomina de "Claudinéia Gomes da Silva" a Sala dos Professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Professor Ernesto Nascimento", Localizada no Centro deste Município "

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa denominar de "Claudinéia Gomes da Silva" a sala dos professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Professor Ernesto Nascimento", localizada no centro deste município, a nobre Vereadora Justificou sua proposição, conforme consta:

**"Claudinéia Gomes da Silva, natural de Triunfo, em Itarana, faleceu aos seus 42 anos de idade, em 10 de setembro de 2015, por força de um forte câncer que a acometeu, deixando 2 (dois) filhos pequenos, Daniel com 2 anos e Beatriz com 9 anos de idade, conforme Certidão de Óbito anexa.**

Claudinéia veio junto de seus pais para o município de Fundão quando ainda cursava o 1º ano do Magistério, em Itarana. Terminando sua formação, começou a lecionar em Fundão por volta de 1999 na qual permaneceu até o ano de 2015, acumulando jornadas de trabalho no município de Serra, Cariacica, Fundão Sede e Timbuí.

Como se não bastassem as longas jornadas em sala de aula durante a semana, Claudinéia também atuava como catequista na Igreja Católica da comunidade de Munitura nos finais de semana, levando além da educação, os ensinamentos de fé e amor ao próximo às crianças de sua comunidade.

Nunca se poderá falar de educação, sem falar de amor e daqueles que possuem o dom de transmitir seus conhecimentos com muita paixão e delicadeza. Muito além de ensinar para se tornar um belo profissional no futuro, é orientar para a vida. Todos que conheceram Claudinéia sentem-se gratos por um dia terem cruzado seu caminho, pela paciência e pelo amor que colocava em seu trabalho.

Para muitos, Claudinéia foi a primeira professora, aquela para se guardar eternamente no peito, responsável pelo início de tudo. Aquela que ensinou com o suor do próprio rosto a gostar de estudar com afinco e amor.

Por estas razões, apresento este projeto de lei para apreciação desta Casa, e conto com o apoio dos nobres Edis para prestar esta singela homenagem a essa servidora que dedicou sua vida aos alunos da rede municipal de ensino de Fundão."





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

**Art. 132** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

**Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a denominação de "Claudinéia Gomes da Silva" a sala dos professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Professor Ernesto Nascimento", localizada no centro deste município, com o que concorda o relator.

A atual legislação municipal, conforme disposto no **Regimento interno** reza que:

**Art. 146-A** O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único.** Para os fins desse artigo, somente após três meses de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Art. 146-B** Deverá vir anexado ao projeto de denominação de bens do patrimônio público municipal, como requisito essencial, conforme o caso:

**I - certidão de óbito ou outro documento que comprove o falecimento do homenageado;**

**II - detalhada biografia da pessoa a ser homenageada, acompanhada da relação dos trabalhos e serviços prestados;**

**III - registros e relatos históricos das datas e acontecimentos;**

**IV - registros da espécie da fauna e da flora, com o nome científico e popular;**

**V - estudos sobre o local geográfico;**

**VI - certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado.**

**Art. 146-C** O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica:

a) Quando o bem for de loteamento ainda não habitado ou a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas;

b) Quando o nome for de pessoas, a redenominação exigirá para apresentação do projeto 1/3 (um terço), dos membros da Câmara, juntamente com abaixo assinado por 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro que pretende-se renomear, e para aprovação o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 146-D** É vedada a existência de mais de um bem público municipal com a mesma denominação.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Art. 146-E** Fica determinado que o **nome de salas de aula** e de outras repartições das escolas municipais, sejam homenagem a professoras(es) ou funcionários que prestaram serviços de grande relevância nas escolas.

(destaque meu)

Assim sendo, a autora da proposição a Nobre Vereadora, Exma. Sra. Sonia Lusia Neves Rodrigues Steins, cumpriu todos os requisitos da Lei, tendo juntados aos autos, certidão de óbito da homenageada, OFÍCIO CI,PMF, GEMED Nº 282/2020, da Secretária Municipal de Educação do Município de Fundão, Sra. Magda Luíza Bertolini Tótola, encaminhando a Certidão negativa do Gerente Administrativo/SEMED Decreto nº 262/201, Sr. Nathan Lino da Silva.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 038/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 046/2020**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 038/2020, de autoria da Nobre Vereadora desta Casa, Exma. Sra. SONIA LUSIA NEVES RODRIGUES STEINS, da Câmara Municipal de Fundão, que "Denomina de "Claudinéia Gomes da Silva" a Sala dos Professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Professor Ernesto Nascimento", Localizada no Centro deste Município".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 09 de novembro de 2020.

**PRESIDENTE**

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

**SECRETÁRIO**

Ataídes Soares da Silva

**MEMBRO**

Eielton Rocha Nascimento

**RELATOR**

Ataídes Soares da Silva

